Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 041/2018

Erechim, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 004/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 028/2018, que *"Autoriza o Executivo Municipal a proceder na Remissão de Créditos Tributários inscritos ou não em dívida ativa, e altera a redação da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal. "*

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 004/2018, referente ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 028/2018, que *"Autoriza o Executivo Municipal a proceder na Remissão de Créditos Tributários inscritos ou não em dívida ativa, e altera a redação da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal."*

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, VETAR TOTALMENTE o PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 028/2018, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 028/2017, assim dispõe:

"Autoriza o Executivo Municipal a proceder na Remissão de Créditos Tributários inscritos ou não em dívida ativa, e altera a redação da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal."

Art. 1.º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder na remissão dos créditos inscritos ou não em Dívida Ativa dos contribuintes, com base no artigo 172, I do Código Tributário Municipal – Lei Federal n.º 5.172/1966 – tendo em vista a sua capacidade contributiva.

Art. 2.º Serão contemplados pela remissão de que trata a presente Lei todos os contribuintes de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do Município que tiveram aumento do percentual de base de cálculo do referido tributo superior a 5% (cinco por cento), a fatos geradores ocorridos desde janeiro de 2017.

Art. 3.º Para a realização dos procedimentos administrativos necessários à consecução da remissão estabelecida no Art. 1.º, fica também o Poder Executivo autorizado a realizar a revisão de seus lançamentos já efetuados, além de iniciar procedimentos administrativos de revisão de lançamento iniciados através d pedidos dos contribuintes.

Art. 4.º Fica também o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos de vencimentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – lançados neste ano de 2018.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 1.º da Lei Municipal n.º 6.359/2017. Lei entrará em vigor, 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

....."

Inicialmente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003). Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006).

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Analisando a proposta de Projeto de Lei apresentada pela Casa Legislativa sob o número 028/2018, depreendemos que a mesma afronta, principalmente, os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Legalidade.

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses misteres. Prova disso, que a todo o momento, um Poder interpenetra-se na esfera de atribuição de outro por essa expressa determinação constitucional, a fim de que se aplique o mecanismo de freios e contrapesos, desenvolvido por Montesquieu, como o verdadeiro caracterizador da harmonia entre os poderes.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

> Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no

> próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45, V:

> Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
> ….....
> VI - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;
> ….....

Neste contexto, não traremos a discussão da essência da iniciativa do Projeto de Lei de matéria tributária, o que já vem sendo discutido nos órgãos superiores, detendo entendimento de que se trata de matéria concorrente no que tange à competência dos Poderes Executivo e Legislativo.

O que resta a ser analisado, é a ilegalidade na remissão da dívida e redução das alíquotas já estabelecidas no exercício anterior. Quanto à ordem, a própria Lei Orçamentária tem por base a arrecadação estabelecida pelos reajustes legais aprovados, fato que, caso se depreenda redução ou isenção, desnorteia o andamento de todo o sistema executivo das ações municipais.

Ainda, há evidente injustiça tributária, pois da forma como redigido o Art. 2.º do Projeto de Lei, impossibilita a tributação das novas edificações averbadas ao imóvel durante o exercício de 2017, bem como desconsidera as atualizações ocorridas na base de cálculo em razão das transações imobiliária ocorridas no período, restando clara a instituição de tratamento desigual aos contribuintes com condições equivalentes, situação vedada pela Constituição Federal em seu Art. 150, II, que diz:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
>
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,

> independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;.....”(...)

Não se pode olvidar que já existe a aplicabilidade do Art. 172 do Código Tributário Nacional pelo Executivo Municipal, no que tange à análise das alíquotas inerentes ao Crédito Tributário, destacando que a concessão será definida de maneira específica, caso a caso, e não geral. Neste sentido, traz a baila a Lei Federal n.º 5.172/1966:

> Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
> I - à situação econômica do sujeito passivo;
>
> II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
>
> III - à diminuta importância do crédito tributário;
>
> IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
>
> V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
>
> Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Com isso, destacamos que a totalidade da redação do Projeto de Lei Legislativo n.º 028/2018 resta eivado de vício de materialidade, uma vez que amplia as formas de remissão de dívidas, em desacordo com as previsões do Art. 172 do CTN, criando situação de desigualdade tributária, vedada pela Constituição Federal e pela própria Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, o Poder Público Municipal está adstrito aos preceitos constitucionais e aos princípios do Direito Administrativo, como forma de garantir a cada Poder suas competências e assegurar o controle orçamentário dentro dos limites impostos pela Lei.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 028/2018 por motivo de vício de materialidade e inconformidade com a legislação tributária.

Erechim, 26 de abril de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal